

O ACESSO À JUSTIÇA

QUAL O INTERESSE DA PESSOA NUM CONFLITO? A CONDENAÇÃO DO ADVERSÁRIO OU A SOLUÇÃO QUE LHE PAREÇA JUSTA.

NO PRIMEIRO CASO, TÍPICO DE MATÉRIA PENAL, SOMENTE O ESTADO PODE PRODUZIR O RESULTADO ESPERADO.

NO SEGUNDO, TÍPICO DE MATÉRIA CIVIL, NÃO SÓ O ESTADO PODE PRODUZIR O RESULTADO, MAS, AO CONTRÁRIO, EM BUSCA DA PAZ SOCIAL, OS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO SÃO OS DESEJÁVEIS.

CONFORMAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DO ART. XXXV do Art. 7º da CF.

MONOPÓLIO DO JUDICIÁRIO APENAS PARA DIZER O DIREITO POR INICIATIVA UNILATERAL E DE FORMA IMPOSITIVA.

NÃO É ACESSO FÍSICO. UM PRÉDIO COM LARGA ENTRADA E SAÍDA ESTREITA.

AS DIFICULDADES PARA A MEDIAÇÃO E A ARBITRAGEM NO CONFLITO TRABALHISTA INDIVIDUAL

A ARBITRAGEM E A MEDIAÇÃO NO CONFLITO COLETIVO – NEGOCIAÇÃO COLETIVA – INDISPONIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS DIREITOS ABSOLUTAMENTE INDISPONÍVEIS INDIVIDUAL OU COLETIVAMENTE – ART. 5º CF – DEVER DE GARANTIA DO ESTADO

A ARBITRAGEM E A MEDIAÇÃO NO CONFLITO INDIVIDUAL

INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS

DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS – A QUEM CABE?

O GRAU DE INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS

DIREITOS E NÃO, CRÉDITOS

A INSERÇÃO DA NORMAS DE ORDEM PÚBLICA NO CONTRATO INDIVIDUAL PRIVADO DE TRABALHO. CONTRATUALIZAÇÃO. EXCLUSÃO TÃO-SOMENTE DAS REGRAS ATINENTES AOS BENS JURÍDICOS INEGOCIÁVEIS

A IRRENUNCIABILIDADE DO DIREITO E A DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO DECORRENTE DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL E NÃO, DE DEVER LEGAL. DISTINÇÃO

**A FASE PRÉ-CONTRATUAL OU ADMISSIONAL – CONTRATUAL E PÓS-
CONTRATUAL OU DEMISSIONAL – PROTEÇÃO DIVERSA**

**A SOLUÇÃO CONSENSUAL EXTRAJUDICIAL DO CONFLITO INDIVIDUAL
TRABALHISTA**

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

(ler)

LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015.

Art. 42.

Parágrafo único. A mediação nas relações de trabalho será regulada por lei própria.

Nesse sentido, é a própria Lei nº 12.140/2015 que acena, em cláusula aberta ou conceitos indeterminados, de índole político-ideológica, maior rigor na eficácia do procedimento de mediação quando se trate de direitos indisponíveis que admitam transação, condicionando o acordo à homologação em juízo, com oitiva do Ministério Público. Não há qualquer incorreção. A questão está em que daí - em relação à natureza dos direitos - se desce na pirâmide da disponibilidade e, não, se sobe.

O risco está em se inverter a pirâmide e se partir da indisponibilidade para a indisponibilidade transigível e dessa para a disponibilidade, que pode resultar remota, para efeito de eficácia extintiva plena do acordo na mediação.

Penso, por isso, que a lei deve ser mais clara em relação aos direitos objeto de mediação, não se circunscrevendo a afastar os direitos trabalhistas, para uma lei especial, por óbvio em se referindo aos direitos individuais.

Até porque, mesmo os direitos individuais trabalhistas, podem ser objeto, em relação aos créditos decorrentes e não aos direitos propriamente ditos, objeto de transação, inserindo-se no conceito geral de direitos indisponíveis que admitam transação.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

CLT, ART. 625-D

Art. 625-D. Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. [\(Incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000\)](#)

A INTERPRETAÇÃO DO STF

AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. COINCIDÊNCIA DE OBJETO. ALTERAÇÃO DA CLT PELAS LEIS NS. 9.957 e 9.958, AMBAS DE 2000. CAUTELARES PARCIALMENTE DEFERIDAS. VISTA AO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PARA JULGAMENTO DO MÉRITO.

Discute-se, nas ações diretas remanescentes , a higidez constitucional de (ns. 2.139 e 2.160) dispositivos acrescentados à Consolidação das Leis do Trabalho pelas Leis 9.957 e 9.958 , ambas de 12 de janeiro de 200 (art. 625-D e 852-B,

inc. II) 0, os quais, em síntese, dispõem sobre as Comissões de Conciliação Prévia e impossibilitam a citação por edital no procedimento sumaríssimo da Justiça do Trabalho, respectivamente.4. Em 13.5.2009, este Supremo Tribunal concluiu o julgamento das medidas cautelares requeridas nesta e na ação direta de inconstitucionalidade apensa (n. 2.160), deferindo-as parcialmente, por maioria, para dar interpretação conforme à Constituição da República relativamente ao artigo 625-D, introduzido pelo artigo 1º da Lei n. 9.958/00, no sentido de afastar a obrigatoriedade da fase de conciliação prévia que disciplina (DJe 23.10.2009).5. Pelo exposto, dê-se vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, sucessivamente, para que cada qual se manifeste, na forma da legislação vigente, no prazo máximo e igualmente improrrogável e prioritário de quinze dias (art. 8º da Lei n. 9.868/99).Publique-se.Brasília, 1 de fevereiro de 2010.Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

MANUTENÇÃO DA ESTRUTURA

PARIDADE

ASSISTÊNCIA SINDICAL

FUNÇÃO SINDICAL CONSTITUCIONAL – CF, 8º, III

Art. 625-A. As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.

Parágrafo único. As Comissões referidas no *caput* deste artigo poderão ser constituídas por grupos de empresas ou ter caráter intersindical.

Art. 625-B. A Comissão instituída no âmbito da empresa será composta de, no mínimo, dois e, no máximo, dez membros, e observará as seguintes normas:

I - a metade de seus membros será indicada pelo empregador e a outra metade eleita pelos empregados, em escrutínio secreto, fiscalizado pelo sindicato da categoria profissional;

II - haverá na Comissão tantos suplentes quantos forem os representantes titulares;

III - o mandato dos seus membros, titulares e suplentes, é de um ano, permitida uma recondução.

§ 1º É vedada a dispensa dos representantes dos empregados membros da Comissão de Conciliação Prévia, titulares e suplentes, até um ano após o final do mandato, salvo se cometerem falta grave, nos termos da lei.

§ 2º O representante dos empregados desenvolverá seu trabalho normal na empresa, afastando-se de suas atividades apenas quando convocado para atuar como conciliador, sendo computado como tempo de trabalho efetivo o despendido nessa atividade.

Art. 625-C. A Comissão instituída no âmbito do sindicato terá sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo.

EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA QUITAÇÃO

AFASTADA DE DISCUSSÃO PELO STF

Art. 625-E. Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu proposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes. [\(Incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000\)](#)

Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas. [\(Incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000\)](#)

(STF - ADI: 2139 DF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 01/02/2010, Data de Publicação: DJe-027 DIVULG 11/02/2010 PUBLIC 12/02/2010)

INSEGURANÇA JURÍDICA (?). EFEITOS LIBERATÓRIOS DA QUITAÇÃO.

NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO PELO STF QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 625-E

A SÚMULA 330 DO TST

Súmula nº 330 do TST

QUITAÇÃO. VALIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.

O PAPEL DOS SINDICATOS

FUNÇÃO CONSTITUCIONAL – ART. 8º, III

ATOES ESSENCIAIS PARA A SOLUÇÃO DOS CONFLITOS INDIVIDUAL E COLETIVO

**PRODUÇÃO DE FONTES AUTÔNOMAS DO DIREITO DO TRABALHO PELOS
CONTRATOS NORMATIVOS**

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA

COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

SUBSTITUTO PROCESSUAL NAS AÇÕES COLETIVAS

**AMICUS CURIAE E SUA EXTENSÃO PARA A SOLUÇÃO AMIGÁVEL DE DISSÍDIOS
INDIVIDUAIS MASSIFICADOS**

CONCLUSÃO e CONVITE À REFLEXÃO

**INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA NA NOVA ONDA PROCESSUAL DA
SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS**

A MEDIAÇÃO DE CONFLITO INDIVIDUAL TRABALHISTA – EQUIVALENTE, PELOS FINS A QUE DESTINA – À CONCILIAÇÃO - É POSSÍVEL, SE EXERCIDA NO AMBIENTE DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA LEGALMENTE ESTRUTURADA E, POR ORA, FACULTATIVA, COM EFICÁCIA LIBERATÓRIA PLENA.

DE CONSEQUENTE, PENSO QUE TEMOS A NORMA ESPECIAL A QUE ALUDE A LEI DE MEDIAÇÃO.